



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 397-47.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DENILSON DOS SANTOS ZAMPERETI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DENILSON DOS SANTOS ZAMPERETI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Capão da Canoa/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 34-36), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 25, inciso III e art. 68, inciso III, ambos da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 40-42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 01/02/2017, quarta-feira (fl. 38), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 40), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Tenho que merece acolhimento o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada tempestivamente pelo candidato Denilson dos Santos Zampereti foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada análise técnica das contas, porém, foi verificado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, sendo esta pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, nos termos do art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Em seus argumentos defensivos, o candidato sustenta que é permissionário em município diverso do qual concorre, defendendo, ainda, a licitude da utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, postulando a aprovação das contas.

Conforme disposto no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

O referido dispositivo legal não faz qualquer referência à limitação geográfica para enquadramento da doação como fonte vedada. O Tribunal Superior Eleitoral, quando do enfrentamento do tema acerca de doação oriunda de fonte vedada, sendo esta proveniente de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, nos termos do art. 24, inc. III, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), estabeleceu que a referida fonte vedada não comporta limitação geográfica. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. ART. 24, III, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO EXPLORADO PELA DOADORA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CONCESSÃO/PERMISSÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO. RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MANUTENÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço público delegado é prestado - se autorização, concessão ou permissão - pode ser feito pela Justiça Eleitoral, especialmente quando ausente prova nos autos que demonstre, com clareza, a modalidade adotada no caso concreto.

2. A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3. A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.

4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35635, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 5/8/2014, Página 282-283) (grifei)

Ressalto, ainda, que foi emitido por este Juízo o Ofício Circular 02/2016, com o objetivo de que os municípios abrangidos por esta Jurisdição Eleitoral informassem ao Tribunal Superior Eleitoral os dados acerca de seus permissionários, com intuito de identificação de eventual fonte vedada em municípios diversos.

Com isso, não merece resguardo a alegação de que a permissão esteja circunscrita a município diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que os recursos identificados como fonte vedada são recursos do próprio candidato.

Em que pese a licitude da utilização pelos candidatos de recursos próprios, a vedação prevista no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15 não faz qualquer ressalva acerca dos candidatos que são ao mesmo tempo pessoas físicas que exercem atividade comercial decorrente de permissão pública, restando por perfectibilizado o enquadramento do candidato naquele dispositivo legal, já que o prestador das contas é pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública.

Ademais, a qualidade de permissionário do candidato, conforme Relatório de fl. 22, informação esta corroborada pelo Termo de fls. 29/30, é datada do ano de 2010, bem anterior, portanto, ao período eleitoral de 2016, em que o candidato concorreu e que deveria estar ciente das vedações acerca do recebimento de recursos.

Ainda, o julgado citado pelo candidato (fl. 27v) informa acerca da aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade quando do julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade. Porém, na situação em tela a irregularidade representa 52,16% dos recursos arrecadados e aplicados na campanha, conforme apontado no Relatório de fl. 22, restando por inaplicável o Princípio da Proporcionalidade, porquanto irregularidade insanável e que compromete a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, considero como fonte vedada a receita resultante da doação recebida pelo candidato no valor de R\$ 1000,00, com fulcro no art. 25, inc. III, da resolução TSE 23.463/15.

Há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições.

Os dispositivos legais que regem as eleições têm por objetivo assegurar a igualdade entre os candidatos concorrentes ao pleito. O candidato que exerce atividade comercial decorrente de permissão por certo guarda vantagem em relação aos seus concorrentes, já que beneficiário de recursos públicos, os quais seus concorrentes não dispõem.

Assim, considerando-se que a prestação de contas apresenta irregularidade insanável, pois identificado recebimento e utilização de recursos oriundos de fonte vedada, verifica-se irregularidade material de natureza grave, tornando imperativa a desaprovação das mesmas nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução 23.463/15.

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador Denilson dos Santos Zampereti, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 25, inc. III e art. 68, inc. III, ambos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados. (grifado)

Efetivamente, resta incontroverso nos autos o ingresso de recursos na campanha eleitoral do prestador provenientes de permissionário do Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os permissionários estão arrolados entre aqueles que não podem realizar doações para campanhas eleitorais, nos termos do art. 25, inciso III, da Res. TSE nº 23.463/2015:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (grifado)

A jurisprudência ampara tal entendimento, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FONTE VEDADA. ARTIGO 24, III DA LEI N.º 9.504/97. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SOMENTE PODE SER DELEGADA POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI N.º 9.504/97. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1. O artigo 24, III da Lei n.º 9.504/97 afirma ser vedado a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Conforme dispõe o artigo 30-A, §2º da Lei n.º 9.504/97, comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

3. A delegação do serviço de transporte público coletivo somente pode se dar através de concessão ou permissão de serviço, conforme dispõe o artigo 175 da Constituição Federal.

4. A inobservância das normas legais e constitucionais, por parte dos entes municipais, não tem aptidão de mitigar a verdadeira e material qualificação jurídica das empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, qual seja, a de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, pelo simples fato de que esta foi a vontade expressada pelo legislador constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Com a arrecadação de recursos vedados, será cassado o diploma do candidato, caso já tenha sido outorgado, com o conseqüente efeito de inelegibilidade por 8 (oito) anos subseqüentes a eleição em que se verificou o ilícito.

6. Recurso ao qual se nega provimento para manter a sentença guerreada.

(TRE-PA - Recurso Eleitoral n 35635, ACÓRDÃO n 26128 de 16/07/2013, Relator(a) MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 22/07/2013, Página 3) (grifado)

Recurso. Sentença que rejeitou prestação de contas. Expressiva distribuição de combustível a eleitores sem registro contábil. Reconhecida a prática do vulgarmente conhecido - caixa 2 - de campanha.

Comprovado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, constituindo a irregularidade vício insanável e causa de desaprovação, ainda que seja o valor restituído. Afronta à regra de não recebimento de recursos de concessionários e permissionários do serviço público.

Rechaçadas demonstrações contábeis que não apresentem registro de movimentação financeira do candidato e nas quais se verifiquem falta de trânsito de valores por conta bancária especialmente aberta para esse fim.

Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO n 261, ACÓRDÃO de 30/03/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 07/04/2010, Página 2)

Por fim, o fato do doador ser permissionário em município diverso do qual fora candidato o prestador beneficiado não possui o condão de afastar tal proibição, eis que a vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97 não comporta limitação geográfica, nos termos do entendimento do TSE, inclusive considerado pela sentença:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. ART. 24, III, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO EXPLORADO PELA DOADORA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CONCESSÃO/PERMISSÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MANUTENÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço público delegado é prestado - se autorização, concessão ou permissão - pode ser feito pela Justiça Eleitoral, especialmente quando ausente prova nos autos que demonstre, com clareza, a modalidade adotada no caso concreto.

2. A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3. A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.

4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35635, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Página 282-283) (grifado)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da determinação de transferência ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00, arrecadado de fonte vedada.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\shnqueo37enfrj6uro4779355140609944219170711230049.odt